



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.001442/2002-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.638 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria ILL - Restituição - Decadência
Recorrente SIVA IND.COM ARTEF.ARAME E AÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1992, 1993

IRFONTE - ILL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 65-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do ILL, formalizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RELATOR RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

(assinatura digital)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 1

9/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 22/07/2013 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 04/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 27/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, EDUARDO TADEU FARAH, EIVANICE CANARIO DA SILVA (Suplente convocada), GUSTAVO LIAN HADDAD, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 05-20.796 - 2ª Turma da DRJ/CPS, que negou provimento a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte que pretende a restituição mediante compensação com o IPI de créditos de ILL.

O despacho decisório atacado pela manifestação de inconformidade negou o direito a compensação por entender que o direito do contribuinte já havia sido fulminado pela decadência.

Por sua vez a DRJ proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

*Data do Fato Gerador: 27/04/1990, 30/04/1991
RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO
PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. EXTINÇÃO.*

O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

ILL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Comprovada, nas disposições dos contratos sociais vigentes na data de ocorrência dos fatos geradores, a plena disponibilidade jurídica e econômica, pelos sócios cotistas, dos lucros apurados, a incidência do ILL não se configura indevida.

ILL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ENCARGO FINANCEIRO. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS.

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso do ILL, a

transferência do ônus se opera por força de Lei, na medida em que, os contribuintes, que devem arcar com o encargo financeiro, por ocasião da efetiva distribuição dos lucros e dividendos, são os sócios quotistas, acionistas ou titulares das empresas individuais. O tributo somente é devido pela pessoa jurídica na qualidade de responsável pela retenção.

DCOMP - IPI PA 2-07/2002. INEXISTÊNCIA DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Inexistindo crédito líquido e certo da contribuinte junto a Fazenda Pública não se homologa a compensação declarada.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Inconformada a Contribuinte recorre sustentando:

a) preliminar de preclusão uma vez que “r Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade, além de discorrer sobre a decadência, única alegação do SEORT/GUA, para indeferir o pedido de restituição formulado pela recorrente, traz um fato novo ao contencioso já criado e em discussão, qual seja, a alegação de que o contrato social da empresa à época, daria aos sócios a disponibilidade jurídica imediata do lucro líquido da empresa, inexistindo, em consequência, indébito no tocante ao imposto incidente sobre o lucro líquido, o que não corresponde, absolutamente, aos termos constantes do contrato citado”, estando tal argumento precluso;

b) inocorrência de decadência;

c) que o contrato social não prevê a disponibilidade automática dos lucros uma vez que a citada cláusula 7a da alteração contratual, vigente A época dos fatos, tem Parágrafo único que não permitia a disponibilidade econômica ou jurídica, quanto menos IMEDIATA, à época dos fatos;

d) que não houve transferência do respectivo encargo financeiro, como faz prova declaração dos sócios bem como cópia da DAA dos mesmos.

É o relatório do necessário

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Da Decadência

Esta turma vinha suspendendo o julgamento de casos semelhantes em razão do *leading case* RE 566621, que foi julgado no dia 04 de agosto de 2011, tendo sido publicado

o acórdão em 11 de outubro de 2011, sendo certificado o trânsito em julgado somente em 27 de fevereiro de 2012.

Nos termos do citado *leading case* o prazo para restituição do ILL é de cinco anos contado da data da homologação do pagamento realizado, *in verbis*:

RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação

REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO - DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da

LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Desta forma, não tendo sido expressamente homologado o pagamento relativo ao exercícios de 1991 e 1992, que tem como fato gerador o acréscimo patrimonial registrado em 31 de dezembro de 1990 e 31 de dezembro de 1992, teve início o prazo prescricional em 31 de dezembro de 1996, encerrando-se em 31 de dezembro de 2001, data anterior ao pedido de ressarcimento que ocorreu em 23 de julho de 2002.

Acolho a preliminar de decadência e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator